



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI CMI N.º 042/2018

Exmos. Srs. Vereadores,

A licença-maternidade de 120 dias assegurada à trabalhadora brasileira no art.7º, inciso XVIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal da Constituição Federal, foi um passo vigoroso na garantia do direito da criança às condições mínimas para o estabelecimento do vínculo afetivo que a normalidade de seu crescimento e desenvolvimento requer. Ora, o processo biológico natural e ideal, embora não único, para a construção dessa ligação afetiva intensa que se faz no primeiro ano de vida é o aleitamento materno. A Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) recomendam o aleitamento materno exclusivo durante os seis primeiros meses de vida. É a forma natural de propiciar a plenitude do vínculo afetivo original que, na espécie humana, se faz, de maneira insubstituível, nesse período.

A proposição, nesse aspecto, visa tão somente adequar a previsão contida no art. 111 do Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Legislativo (Lei Municipal n.º 2.641/2005) ao que já consta do Estatuto dos Servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município (art. 146 da Lei n.º 2.762/07), estabelecendo que a licença maternidade é contínua de 180 dias.

Outrossim, uma vez estabelecida a licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, a previsão contida no art. __ da Lei Municipal n.º 2.641/20105 não mais se mostra necessária, razão pela qual referido dispositivo está sendo revogado.

Por outro lado, o art. 148 da Lei Municipal n.º 2.762/2007 (Estatuto dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Ibiracú), com a alteração procedida pela Lei n.º 2.926/2008, prevê que a licença paternidade para os servidores do Poder Executivo e Administração Indireta é de 14 (quatorze) dias, de sorte que se pretende alterar o art. 114 do Estatuto dos Servidores do Poder Legislativo (Lei Municipal n.º 2.641/2005) para fixar o mesmo prazo da licença paternidade aos servidores do Legislativo.

O presente projeto, na verdade, não traz qualquer invocação, mas, tão somente, adequa a legislação afeta ao Poder Legislativo ao que já se encontra previsto no Estatuto dos Servidores do Poder Executivo.

Plenário Jorge Pignaton, em 01 de novembro de 2018.


MAXSUEL DE OLIVEIRA SENA
Presidente


JOSÉ HERVAN PIGNATON
Vice-Presidente


WEVERTON FERREIRA TONON
Secretário



Câmara Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI CMI N.º 042/2018.

Altera disposições da Lei Municipal n.º 2.641/2005 que especifica.

O Prefeito Municipal de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 111 da Lei Municipal n.º 2.641, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111. Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo dos vencimentos".

Art. 2º. Fica revogado o art. 112 da Lei Municipal n.º 2.641, de 30 de dezembro de 2005.

Art. 3º. O art. 114 da Lei Municipal n.º 2.641, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114. Pelo nascimento de filho ou adoção, o servidor terá direito a licença-paternidade de 14 (quatorze) dias consecutivos".

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 3.654/2015.

Plenário Jorge Pignaton, em 01 de novembro de 2018.


MAXSUEL DE OLIVEIRA SENA
Presidente


JOSÉ HERVAN PIGNATON
Vice-Presidente


WEVERTON FERREIRA TONON
Secretário